ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-356/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7008/2014
PROTOCOLO	**:**	1492207
ÓRGÃO	**:**	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	**:**	VICTOR DIB YAZBEK FILHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 62/2014
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

1ª FASE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGULARIDADE. 2ª FASE. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

1. O procedimento licitatório - pregão eletrônico - foi realizado em conformidade com as Leis 11.676/04 e 8.666/93;
2. A formalização do termo de contrato observou às disposições previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, visto que existe qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, mostrando-se dessa maneira regular.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico em que se julgou o procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 03/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 62/2014, celebrado entre o a Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul e Higra Industrial Ltda., visando à aquisição de 03 (três) conjuntos motobomba anfíbia para captação e recalque do Sistema Rio Santana em Paranaíba/MS, para atender às necessidades da SANESUL, no valor de R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais).

A equipe técnica ao analisar a documentação encaminhada à equipe da 5ª ICE concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações da Administração Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de

Contas (Análise nº 13588/2014 - folhas 191/195).

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato em epígrafe (Parecer nº 15002/2014 - f. 196).

É o relatório.

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE, observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS 35/11, necessárias para averiguar a licitude dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

Para aquisição de 03 (três) conjuntos motobomba anfíbia para captação e recalque do Sistema Rio Santana em Paranaíba/MS, para atender às necessidades da SANESUL, o Ordenador de Despesas adotou a modalidade licitatória - pregão eletrônico nº 03/2014 - realizando-a em alinho com os critérios estabelecidos nas Leis 8.666/93 e 11.676/04.

O Contrato Administrativo nº 62/2014 foi regularmente celebrado com a empresa Higra Industrial Ltda, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, parágrafos 1º e 2º, 55 e 61, *parágrafo único*, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Mediante o exposto, acolho o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar 160/12 c/c o artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13, VOTO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório - Pregão Eletrônico nº 03/2014 - e a formalização do Contrato Administrativo nº 62/2014, pela observância às disposições das Leis 11.676/04 e 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, na Sessão Ordinária de nº 05, de 07 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM pela regularidade do procedimento licitatório e pregão eletrônico nº 03/2014 e a formalização do contrato administrativo nº 062/2014, pela observância às disposições das Leis Federais nº 11.676/2004 e nº 8.666/93, aplicáveis ao caso em exame; e pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento: Excelentíssimo Presidente Senhor Jerson Domingos; o Excelentíssimo Conselheiro Senhor Ronaldo Chadid; Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira; e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 07 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator